



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:02/ 2022

004ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.02.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/69/2020

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2019.12118

AUTUANTE: RICARDO ALESSANDRO DANTAS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.685.530-6

RECORRIDO: AQUISA AQUICULTURA SAMARIA LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA - NOTA FISCAL DE SAÍDA EMITIDA SEM DESTAQUE DE ICMS DE MERCADORIA TRIBUTADA - AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE

1 - Trata-se de auto de infração sobre remessa de mercadoria em saída do Estado do Ceará para outro Estado com documentação fiscal inidônea pelo fato do emitente da nota fiscal não ter destacado o ICMS em operação tributada. 2 – Infração materializada conforme artigos 1, 2, 16,I,"b", 21, III e 21, II, "c" do Decreto 24.569/93 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, II, "a", item 2 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

4 - Reexame Necessário conhecido, provimento negado para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada pela primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA - NOTA FISCAL DE SAÍDA EMITIDA SEM DESTAQUE DE ICMS – AUTUAÇÃO DURANTE O TRÂNSITO DA MERCADORIA - IMPROCEDENTE

1 – RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre remessa de mercadoria em saída do Estado do Ceará para outro Estado com documentação fiscal inidônea pelo fato do emitente da nota fiscal não ter destacado o ICMS em operação tributada de mercadoria que não tem isenção, imunidade, nem pertence ao simples nacional.

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringido os artigos 1, 2, 16,I,"b", 21, III e 21, II, "c" do Decreto 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). A penalidade aplicada foi a prevista no art. 123, II, "a", item 2 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

Foi lavrado o auto de infração de acordo com a penalidade prevista no art. 123, II, "a", item 2 da Lei 12.670/96, no valor de R\$ 76.033,08 sendo R\$ 38.016,54 de ICMS e multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Instrui o presente processo, dentre outros, o DANFE 1729 que acompanhava a mercadoria, o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 20191794 e o protocolo de entrega do Auto de Infração.

Tempestivamente a **Autuada apresentou impugnação**, onde alega, em síntese:

- **A inexistência de inidoneidade da nota fiscal nº 1729** de acordo com o que dispõe o Art. 131 do RICMS – por consequência a improcedência da autuação;
- caso não se entenda pela improcedência da autuação, **que seja observado o regime especial de diferimento do ICMS** para operações com camarão e pescado nos artigos 626 e 628, III, "a" do RICMS;

A primeira instância julgou IMPROCEDENTE o lançamento, por considerar que o fato não está elencado nos casos de inidoneidade de documento fiscal previstos no art. 131 do Decreto nº 24.569/1997, que a falta de destaque do Imposto demonstra a possibilidade de falta de recolhimento mas não de inidoneidade do documento fiscal, submetendo a decisão ao **reexame necessário**.

Não foi interposto **Recurso Ordinário**.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, manifestou-se pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, **emitiu o Parecer** de nº 251/2021, referendado pelo douto representante da PGE.

É o relato.

02 - VOTO DA RELATORA

De acordo com o relato acima, a nota fiscal deveria ter sido emitida com destaque do imposto por ser operação tributada normalmente. O **argumento de que a operação estava sujeita ao diferimento não prospera** porque o imposto é devido na fase de encerramento que ocorre justamente na saída interestadual do produto nos termos do art. 628 do Decreto 24.569/97.

O DANFE n° 1729 acobertava saída interestadual e foi emitido pelo sujeito passivo sem o destaque do ICMS e sem apresentação do DAE de recolhimento, o que implicaria na infração denominada de "falta de recolhimento" e não invalidaria a nota fiscal que acobertou a saída do produto, principalmente, se as informações descritas estiverem compatíveis com a operação realizada; não se enquadra, portanto, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do Decreto 24.569/97.

Neste contexto, **considera-se que a acusação não merece prosperar** porque não é possível alterar a penalidade sem modificar a infração relatada no auto de infração.

Por esses fatos e argumentos, **voto** pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela primeira instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

03 - DECISÃO

Visto e Discutido o presente auto, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AQUISA AQUICULTURA SAMARIA LTDA.

Decisão: "A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por **unanimidade de votos** negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o disposto no parecer da Célula da Assessoria Processual Tributária, entendimento adotado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado." SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, no dia 17 de Fevereiro de 2022.


RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
https://serpro.gov.br/assinador.digita

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

SABRINA ANDRADE
GUILHON:75604922315

Sabrina Andrade Guilhon
CONSELHEIRA

MATTEUS VIANA

NETO:15409643372

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2022.03.27 15:43:50 -03'00'

Assinado de forma digital por SABRINA
ANDRADE GUILHON:75604922315
Dados: 2022.03.21 11:16:17 -03'00'